



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ADVERTÊNCIA. CIÊNCIA. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº **202100047002098**, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tratando da gestão do Sr. Marcos Roberto Silva, encaminhada a esta Corte pelo próprio gestor em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos:

- a) Divergência entre extratos bancários e saldo contábil;
- b) Ausência da realização dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis e seu respectivo registro contábil;
- c) Ausência do Inventário dos Bens Imóveis;
- d) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

II) expedir quitação ao Sr. Marcos Roberto Silva, gestor da autarquia à época;

III) advertir o DETRAN e o Sr. Marcos Roberto Silva que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

IV) dar ciência ao DETRAN acerca dos fatos identificados nas presentes contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- a) Não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no § 2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18;
- b) Não envio do Inventário de Bens Imóveis em desacordo às exigências do item 11, Anexo I, da Resolução Normativa nº 5/18;
- c) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, visando o atendimento à Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202100047002098

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 04/08/2022 15:36
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 04/08/2022 15:36
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 01/08/2022 15:28
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 03/08/2022 14:55
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 04/08/2022 07:39
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 03/08/2022 09:40
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 02/08/2022 14:25
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 01/08/2022 16:06
Função: Procurador assinante

